

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência:

PREGÃO PRESENCIAL - SRP nº 111/2019.

PROCESSO Nº 2019000796

AUTO RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.690.686.0001-90, inscrição municipal 0008116900-4, com sede na Rua: Ceará, 71 no bairro Vila Antônio Vendas, CEP: 79003-010 no município de Campo Grande – MS, por intermédio de seu representante legal, Sr. **LUIS CARLOS ANDRADE MELLEDES**, CPF/MF 034.986.271-04 conforme contrato social anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro nos **Artigos 5º, XXXIV, "a"**, inciso LV, e **Art. 34** ambos da **CRFB, Artigo 109, inciso I, alínea "a"** da **LEI 8.666/1993** concominado com os **Itens 20.1 e 20.2** do edital SRP nº 111/2019.

DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante à exegese do subitem 20.2 do pregão presencial - SRP nº 111/2019, processo nº 2019000796, fundar-se-á o direito do requerente de forma tempestiva, requerer e expor as razões do recurso.

[...] 20. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

20.1. Dos atos praticados caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.

20.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o **prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br e endereçado ao Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior. [...]

DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

DOS FATOS:

Conforme ata de sessão pública realizada em 23 de outubro de 2019 pela sra. Pregoeira Kedna Alves Silvéria e sua equipe de apoio, após a classificação definitiva dos vencedores, consta expressamente a vontade da requerente em apresentar recurso em desfavor da empresa EL

ELYON PNEUS EIRELI ME pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.259.420/0001-79 pelas razões a seguir expostas.

Consoante ao **subitem 5.4** do edital já elencado, estão impedidas de participar do pregão supracitado, empresas que estejam enquadradas no seguinte caso:

[...]

b) impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Art. 7º da Lei nº 10.520/2002); suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, IV da Lei nº 8.666/93); punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública; e caso participe do processo licitatório estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Destarte Ilmo. Senhor NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO, presidente da comissão de licitações ora apreciador deste recurso, a empresa **El Elyon** pneus EIRELI, encontra-se impedida de licitar por penalidade imposta com fulcro no Artigo 7º da LEI FEDERAL 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1813/2018**, caso em liça no Município de Maracaju no estado de Mato Grosso do Sul, conforme documento anexo, extraído do Diário Oficial do dia 24 de outubro de 2019 no sítio <http://www.diariooficialms.com.br/maracaju>.

Destaca-se ainda que os julgados pelo E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO corroboram com o pleiteado pela recorrente conforme jurisprudência.

Acórdão: Acórdão 2081/2014-Plenário; Data da sessão: 06/08/2014;
Relator: AUGUSTO SHERMAN; Área: Licitação;
Tema: Pregão; Subtema: Sanção administrativa;
Outros indexadores: Contratação, Impedimento, Suspensão temporária;
Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO;
Enunciado: A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do

órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

E,

Acórdão: Acórdão 754/2015-Plenário; Data da sessão: 08/04/2015;

Relator: ANA ARRAES; Área: Licitação; Tema: Pregão;

Subtema: Sanção administrativa;

Outros indexadores: Requisito, Impedimento, Desnecessidade, Má-fé, Dolo;

Tipo do processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA;

Enunciado: A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidência da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se digne Vossa Excelência a:

- Receber o presente recurso e conceder o efeito suspensivo;
- Conhecer e dar provimento ao seguinte recurso a fim de, na forma de Lei, declarar o impedimento da empresa El Elyon pneus eireli, de licitar no município de Catalão no Estado de Minas Gerais e não somente neste edital, mas sim em todos os demais conforme penalidade imposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão – MG, 28 de outubro de 2019



LUIS CARLOS DE ANDRADE MELLEDES